



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035486-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAFISA S/A, é agravado TAVERNEIRO VARGA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2035486-41.2025.8.26.0000

Agravante: Gafisa S/A

Agravado: Taverneiro Varga Advogados

(Voto n° 43.575)

EMENTA: PENHORA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL, REJEITOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E RENOVOU A ORDEM DE PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A SEDE DA EMPRESA - IRRESIGNAÇÃO - DESCABIMENTO - LAUDO PERICIAL PRODUZIDO POR PROFISSIONAL EQUIDISTANTE DAS PARTES - ALEGAÇÕES GENÉRICAS INCAPAZES DE ABALAR AS CONCLUSÕES DO “EXPERT” - ORDEM DE PENHORA DO ART. 835 DO CPC QUE É PREFERENCIAL E PODE SER AFASTADA A DEPENDER DO CASO CONCRETO - CONSTRIÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS QUE RESULTOU NO VALOR IRRISÓRIO DE R\$0,09, A DESPEITO DO PODER ECONÔMICO DA EXECUTADA - IMÓVEL OFERTADO EM SUBSTITUIÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO CONTAR COM A ANUÊNCIA DA EXEQUENTE, NÃO APARENTA LIQUIDEZ SUPERIOR A SEU FATURAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 847 DO CPC - EXECUÇÃO QUE TRAMITA NO INTERESSE DO CREDOR, A DESPEITO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 490/491 dos autos principais que, que no bojo do cumprimento de sentença que arbitrou honorários advocatícios, dentre outras determinações, homologou o laudo pericial, rejeitou a indicação de bem imóvel e renovou a ordem de penhora.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a contrição em valores elevados poderá inviabilizar sua atuação e foi autorizada por decisão sem a devida motivação; houve penhora em

duplicidade (imóvel e portas adentro), em violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; sustenta a necessidade de apreciação da impugnação por alegado excesso na execução, bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo deduzido; a ordem legal da penhora deve ser seguida; a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao executado (CPC, art. 805); a penhora sobre imóveis tem preferência sobre a penhora do faturamento.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 19/24).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar de cumprimento de sentença, em que se busca o adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$48.118,57, atualizado em junho de 2024.

"Intimada, a executada apresentou impugnação com pedido de efeito suspensivo alegando, em suma, a ocorrência de excesso na execução e aponta como devida a importância de R\$ 47.908,63 (fls. 182/186, origem).

"Recebida sem efeito suspensivo a impugnação (fls. 188, origem), foi nomeado perito para apuração de eventual excesso e autorizado o bloqueio dos ativos financeiros através do SISBAJUD na modalidade 'Teimosinha' (fls. 201/202 e 208/209, origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

“Bloqueado valor irrisório de R\$0,09 (fls. 218/288, origem), o MM. Juiz autorizou a realização da penhora dos bens móveis que guarnecem a sede da executada e 30% de seu faturamento (fls. 317/318, origem).

“O perito apontou como devido o valor de R\$47.693,57 (fls. 371/380, origem).

“A executada indicou à penhora imóvel avaliado em R\$570.484,12 (fls. 423/424, origem).

“Sobreveio a r. decisão impugnada que, dentre outras determinações, homologou o laudo pericial, rejeitou a indicação de bem imóvel e renovou a ordem de penhora (fls. 490/491, origem).

2.- “O r. pronunciamento não merece reparos.

“Inicialmente, esclareço que a questão relacionada à possibilidade de penhora dos bens que guarnecem a sede da empresa e de seu faturamento não pode ser conhecida, porquanto não tenha sido objeto de apreciação do pronunciamento impugnado - mas pela decisão fls. 317/318 dos autos principais -, de modo que o conhecimento configuraria violação ao princípio da dialeticidade recursal.

“Não se vislumbra, por outro lado, nulidade por ausência ou deficiência na fundamentação. A decisão impugnada enfrentou os argumentos que a executada apresentou.

“Ressalto que o julgador não necessariamente precisa referenciá-los todos, expressamente, bastando que a fundamentação, ainda que sucinta, seja suficiente para afastar a tese do impugnante, como se verifica na hipótese.

“Na hipótese, o laudo pericial homologado foi produzido por profissional equidistante das partes, não tendo a recorrente rebatido fundamentadamente o minucioso e extenso estudo apresentado.

“Não há que se falar, portanto, em excesso.

“Com relação da ordem da penhora (CPC, art. 835), cediço que esta não é absoluta, mas preferencial, podendo ser alterada pelo juízo diante das circunstâncias do caso concreto.

“No caso, em que pese a magnitude da empresa executada, a penhora de seus ativos financeiros resultou no valor irrisório de R\$0,09, justificando a concessão da penhora de seu faturamento e dos bens que guarnecem sua sede para tornar efetiva a execução.

“A pretensão de substituição pelo imóvel ofertado também não se justifica, considerando que a exequente expressamente o recusou e, ao que tudo indica, tem baixa liquidez em comparação ao faturamento que a executada obtém de suas atividades, não preenchendo os requisitos

do art. 847 do CPC¹.

“Por fim, ressalta-se que a execução é realizada no interesse do credor, isto é, em que pese o princípio da menor onerosidade, conforme leciona MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, ‘Esse princípio precisa ser conjugado com os anteriores, do exato adimplemento e da patrimonialidade da execução. Ele não autoriza que o executado escolha sobre quais bens a penhora deva recair, nem permite que se exima da obrigação. A escolha do bem penhorável é do credor, e o devedor não pode exigir a substituição senão por dinheiro’ (cf. Novo curso de direito processual civil. 3ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, vol. 1, p. 714).

“Neste sentido, este E. Tribunal assim já decidiu: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Valores Pagos – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que deferiu a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 161.2018 – Inconformismo da executada, alegando, a ausência de intimação para se manifestar dos cálculos apresentados pelo exequente, que a penhora deferida ofende à ordem prevista no art. 835 do CPC, uma vez que não houve pesquisa através das ferramentas Bacenjud, Renajud e Infojud e a indisponibilidade do bem gravada na matrícula do imóvel – Descabimento – Executada que foi devidamente intimada dos

¹ Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

cálculos apresentados pelo exequente - Ordem de penhora que não é absoluta, mas preferencial, podendo ser alterada pelo juízo, conforme as circunstâncias do caso concreto - Indisponibilidade gravada na matrícula de imóvel que não impede a penhora da bem - Recurso desprovido' (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., AI 2249275-02.2020.8.26.0000, rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 11.11.2021)."

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica